



Proc.: 00691/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 0691/2022 – TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício de 2021.  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do município de Teixeiraópolis.  
**RESPONSÁVEL:** Antônio Zotesso – CPF n. \*\*\*.776.459-\*\*- Prefeito Municipal  
**RELATOR:** Conselheiro- Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
**SESSÃO:** 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de abril de 2023.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. EQUILÍBRIO FINANCEIRO PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES. SUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES (PASSIVO FINANCEIRO) ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo, apreciada sob o crivo técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996, buscar aferir a adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, os demonstrativos contábeis indicam que o município cumpriu os limites constitucionais e legais na aplicação dos recursos públicos Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25,36%), salvo na aplicação dos recursos do FUNDEB (88,19%) e na Remuneração e Valorização do Magistério (62,52%), **imune de responsabilidade pela EC n. 119/2022**; na Saúde (27,05%); no Repasse ao Poder Legislativo (7,17%); no resultado nominal e primário regulares; no Gasto com Pessoal consolidado (42,75%), bem como a conformidade do Balanço Geral do Município com os critérios legais aplicáveis.

3. As impropriedades remanescentes: 1) arrecadação da dívida ativa em apenas 8,53%, aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável; 2) não cumprimento de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

determinações exaradas em contas anuais anteriores. As contas merecem parecer prévio pela aprovação.

4. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis para apreciação e julgamento.
5. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de contas anuais do chefe do Poder Executivo do município de Teixeiraópolis-RO, relativas ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso – CPF n. \*\*\*.776.459-\*\*, na qualidade de Prefeito do município no primeiro ano do mandato (mandato 2021/2024), encaminhadas a esta Corte de Contas no dia 31.3.2022 para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

**I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas de Governo** do chefe do Poder Executivo do município de Teixeiraópolis, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **Antônio Zotesso** – CPF n. \*\*\*.776.459-\*\*, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

**II - Considerar** que a **Gestão Fiscal** do município de Teixeiraópolis/RO, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor **Antônio Zotesso** – CPF n. \*\*\*.776.459-\*\*, **atendeu ao pressuposto de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/00**, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

**III - Determinar** ao Senhor **Antônio Zotesso**, atual gestor do município de Teixeiraópolis, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

**a) comprove** perante a Corte de Contas, na prestação de contas do exercício de 2022, a efetiva aplicação – total ou parcial – dos recursos entesourados do Fundeb do exercício de 2021 (70% e 90%), por meio de documentos e demonstrativos específicos, atribuindo a mais ampla transparência a tais gastos e demonstrando sua aderência às metas educacionais, fixando-se como prazo limite para a aplicação integral, excepcionalmente, o exercício de 2023, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação das contas;

**b) apure** a inconsistência na movimentação financeira dos recursos do Fundeb, detectada nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$ 112.142,80 entre o saldo final apurado R\$ 779.875,85e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$667.733,05 em 31.12.2021, proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, e, se for o caso, retifique as informações do Sistema Siope, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020, remetendo à Corte de Contas os resultados da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

avaliação e os documentos comprobatórios dos ajustes eventualmente realizados e da devolução dos recursos, se for este o caso, no prazo de 90 dias a contar da notificação;

**c) intensifique e aprimore** a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ante a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 1,82% do saldo inicial (R\$ 4.500.980,08), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 1061291), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;

**d) adote** medidas concretas e urgentes **para cumprir**, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório técnico (ID 1300972), a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré- escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,48%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 97,75%;
- d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75,00%;

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 124,34%5;
- d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

f) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,92%;

g) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 35,24%;

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78,41%;

d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 9,00%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,00%;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 6,86%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,09%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,25%;

i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%.

**e) adote** medidas para implantar controles necessários à adequada fixação da base de cálculo e dos efetivos repasses de recursos ao Poder Legislativo, de modo que haja compatibilidade com o limite fixado no artigo 29-A, I, da Constituição Federal;

**f) complemente** na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$728.185,05 entre o valor aplicado R\$3.903.128,60 e o total de recursos

Acórdão APL-TC 00057/23 referente ao processo 00691/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$4.631.313,65, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas do exercício de 2022, ou, eventualmente, na de 2023, caso não se verifique a comprovação integral no primeiro período, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022;

**g) cumpra** às determinações exaradas por este Tribunal de Contas: (item III, “d”, do Acórdão APL-TC 00472/18 - **Processo nº. 01647/18**), (item III do Acórdão APL-TC 00303/20 - **Processo nº. 01016/19**), (item IV, “a”, do Acórdão APL-TC 00140/20 - **Processo nº. 00370/20**), (item III do Acórdão APL-TC 00419/20 - **Processo nº. 01639/20**) e (itens III, “a”, “b” e “c”, IV, VI e VII do Acórdão APL-TC 00279/21 - **Processo nº. 01013/21**, comprovando o atendimento na prestação de contas anual do exercício da notificação, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

**h) adote providências** que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

**IV - Recomendar** ao Senhor **Antônio Zotesso**, atual gestor do município de Teixeiraópolis, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

**i)** identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

**ii)** proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;

**iii)** junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

**iv)** proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

**v)** promova mesa permanente de negociação fiscal;

**vi)** nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e

**vii)** estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**V - Determinar** ao atual Controlador Interno do município de Teixeiraópolis, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

**1) acompanhe e informe**, por meio do relatório de auditoria anual do controle interno, as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada e naquelas expedidas em exercícios anteriores, especialmente as elencadas no relatório técnico (ID 1300972), manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação, por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996;

**2) examine** a gestão da dívida ativa, em capítulo específico do relatório anual do controle interno, com o desiderato de evidenciar as medidas adotadas ao longo do exercício de 2022, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade de tais medidas para fins de elevação do montante de créditos recuperados;

**3) realize o instrumento de fiscalização levantamento** proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro (ID 1300972);

**VI - cientificar** a Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal quanto à imprescindibilidade da adoção das medidas de fiscalização necessárias a aferir a regularidade da aplicação complementar do montante não aplicado no Fundeb (70% e 90%) no exercício de 2021 quando da análise das contas do exercício de 2022 e, eventualmente, na de 2023, caso não se verifique a comprovação integral no primeiro período, bem como para que avalie a regularidade da movimentação financeira do Fundeb considerando não apenas as informações constantes do SIOPE (declaratórios), mas primordialmente os dados registrados nas respectivas contas bancárias, mediante documentos apresentados na prestação de contas

**VII - Alertar** o atual Prefeito, Senhor **Antônio Zotesso**, ou quem lhe faça as vezes, para que atente para as consequências do não atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, cujo descumprimento poderá ensejar, de per si, a reprovação de contas vindouras.

**VIII - Dar** conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando- lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

**IX - Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, e após **arquivem-se os presentes autos**.



Proc.: 00691/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Presidente em exercício



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 0691/2022 – TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício de 2021.  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do município de Teixeiraópolis.  
**RESPONSÁVEL:** Antônio Zotesso – CPF n. \*\*\*.776.459-\*\* - Prefeito Municipal  
**RELATOR:** Conselheiro- Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
**SESSÃO:** 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de abril de 2023.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos das contas anuais do chefe do Poder Executivo do município de Teixeiraópolis-RO, relativas ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor **Antônio Zotesso** – CPF n. \*\*\*.776.459-\*\*, na qualidade de Prefeito do município no primeiro ano do mandato (mandato 2021/2024), encaminhadas a esta Corte de Contas no dia 31.03.2022 para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal).
2. As contas incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.
3. A análise nos balanços gerais do município, para fins de manifestação da opinião, versou sobre as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) na data de 31.03.2022.
4. A auditoria realizada pela unidade técnica visou avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício em tela quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).
5. A unidade técnica, em análise da documentação que compôs a prestação de contas, identificou 09 (nove) achados de auditoria que demandou chamamento aos autos dos agentes responsáveis pelos atos praticados no exercício, de forma que emitiu relatório técnico preliminar (ID 1247722), quais sejam:

A1. Repasse a maior de duodécimos ao Poder Legislativo;

A2. Aplicação de Aplicação de 62,52% das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo, quando o mínimo estabelecido é 70% e aplicação de 88,19% do total dos recursos disponíveis para utilização no exercício quando o mínimo admissível é 90%;

Acórdão APL-TC 00057/23 referente ao processo 00691/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- A3. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb;
- A4. Não atendimento de determinações;
- A5. Subavaliação da Receita Corrente Líquida (RC), em ao menos R\$ 97.937,74;
- A6. Subavaliação da estimativa da receita;
- A7. Baixa efetividade da arrecadação dos critérios inscritos em dívida ativa (8,53%);
- A8. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- A9. Envio intempestivo dos Balancetes mensais via Sigap Contábil.

6. Acatando a proposta da unidade técnica, foi expedida a Decisão n. 0222/2022-GABEOS para definir a responsabilidade do Senhor **Antônio Zotesso**, Prefeito do município de Teixeiraópolis, e determinar a emissão do Mandado de Audiência, a fim de que o prefeito apresentasse justificativas acompanhadas de documentos necessários à elisão dos apontamentos, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal (ID 1261155).

7. O Departamento do Pleno do Tribunal, para cumprir a decisão, fez expedir o Mandado de Audiência n. 273/2021, via citação eletrônica (ID 1261460), havendo apresentação de justificativas no prazo legal, conforme certidão técnica (ID 1278848).

8. Diante dos argumentos de defesa do gestor municipal, a unidade técnica procedeu à análise da prestação de contas para descaracterizar apenas o achado de auditoria A6 e manter os demais achados, encaminhando proposta de parecer prévio favorável a aprovação das contas (ID 1300972):

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Teixeiraópolis, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Determinar à Administração do município de Teixeiraópolis que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$728.185,05 entre o valor aplicado R\$3.903.128,60 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$4.631.313,65, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022;

5.3. Determinar à Administração do Município de Teixeiraópolis que, no prazo de 90 dias contados da notificação, apure a inconsistência nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$ 112.142,80 entre o saldo final apurado R\$ 779.875,85e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$667.733,05 em 31.12.2021, proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, e, se for o caso, retifique as informações do Sistema Siope, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020;

5.4. Recomendar à Administração, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

5.5. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.gov.br/>;

5.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivem os.

9. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo o ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, emitido o Parecer n. 0244/2022-GPGMPC, no qual opina pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do município de Teixeiraópolis, sob a responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria – Prefeito Municipal, com determinações, nos seguintes termos (ID 1312349):

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor Antônio Zotesso, Prefeito Municipal de Teixeiraópolis, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo ou a quem o suceder:

II.1 – comprove perante a Corte de Contas, na prestação de contas do exercício de 2022, a efetiva aplicação – total ou parcial – dos recursos entesourados do Fundeb do exercício de 2021 (70% e 90%), por meio de documentos e demonstrativos específicos, atribuindo a mais ampla transparência a tais gastos e demonstrando sua aderência às metas educacionais, fixando-se como prazo limite para a aplicação integral, excepcionalmente, o exercício de 2023, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação das contas;

II.2 – apure a inconsistência na movimentação financeira dos recursos do Fundeb, detectada entre os registros dos extratos bancários e as informações declaradas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, remetendo à Corte de Contas os resultados da avaliação e os documentos comprobatórios dos

Acórdão APL-TC 00057/23 referente ao processo 00691/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ajustes eventualmente realizados e da devolução dos recursos, se for este o caso, no prazo de 90 dias a contar da notificação;

II.3 – dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,15 da Lei Complementar n. 154/1996;

II.4 – intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.5 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1300972, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,48%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);  
[...]

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75,00%;

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 124,34%;

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva – promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

f) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,92%;

g) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 35,24%;

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

[...]

d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 9,00%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,00%;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 6,86%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,09%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,25%;

[...]

II.6 – adote medidas para implantar controles necessários à adequada fixação da base de cálculo e dos efetivos repasses de recursos ao Poder Legislativo, de modo que haja compatibilidade com o limite fixado no artigo 29-A, I, da Constituição Federal;

III – pela emissão das **determinações e recomendações** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.4 do relatório conclusivo;

IV - pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual Controlador Interno, ou quem o suceder:

IV.1 – acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual do controle interno, as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada e naquelas expedidas em exercícios anteriores, especialmente as elencadas no relatório ID 1300972, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação, por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996;

Acórdão APL-TC 00057/23 referente ao processo 00691/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

IV.2 – examine a gestão da dívida ativa, em capítulo específico do relatório anual do controle interno, com o desiderato de evidenciar as medidas adotadas ao longo do exercício de 2022, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade de tais medidas para fins de elevação do montante de créditos recuperados;

V – pela realização do **levantamento** proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

VI – pela cientificação da Secretaria Geral de Controle Externo quanto à imprescindibilidade da adoção das medidas de fiscalização necessárias a aferir a regularidade da aplicação complementar do montante não aplicado no Fundeb (70% e 90%) no exercício de 2021 quando da análise das contas do exercício de 2022 e, eventualmente, na de 2023, caso não se verifique a comprovação integral no primeiro período, bem como para que avalie a regularidade da movimentação financeira do Fundeb considerando não apenas as informações constantes do SIOPE (declaratórios), mas primordialmente os dados registrados nas respectivas contas bancárias, mediante documentos apresentados na prestação de contas.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

10. Examinam-se os autos de Prestação de Contas do Poder Executivo do município de Teixeiraópolis-RO, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso, Prefeito do município, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal – LOTCERO).

11. O escopo de análise das contas anuais se debruçou sobre os indicadores orçamentários, fiscais e financeiros, a execução orçamentário-financeira e do Balanço Geral do Município, o monitoramento das determinações e recomendações dadas em contas anuais anteriores, e sobretudo quanto aos achados de auditoria, tendo a unidade técnica do Tribunal concluindo que as contas merecem receber o parecer prévio pela aprovação das contas (ID 1300972).

12. O Ministério Público de Contas - MPC convergiu com a unidade técnica pela expedição de parecer prévio pela aprovação das contas (ID 1312349).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

13. Nesse passo, segue-se o exame dos aspectos constitucionais e legais atinentes às contas anuais de Governo do município de Teixeiraópolis do exercício de 2021, elaborados e apresentados pela unidade técnica do Tribunal.

**1. Da execução orçamentária.**

14. A análise da execução orçamentária visa verificar a conformação da atuação do gestor público com as regras e os princípios das normas de finanças públicas quanto ao cumprimento, notadamente, das normas insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), cujos dados foram extraídos de fiscalizações específicas e da análise da Prestação de Contas publicada e enviada pelo município ao Tribunal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio, exigidos nos artigos 1º, inciso III, e 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal - LOTCE).

15. A unidade técnica ressaltou que, embora o exame de conformidade da atuação do gestor tenha como base fiscalizações específicas nas rubricas das despesas informadas, a manifestação expressa no relatório técnico restringe-se à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal (artigos 20, inciso III, e 23 da LC nº 101/2000 - LRF), enviadas por meio do SIGAP Gestão Fiscal, do limite de despesas com a aplicação na educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/2021/TCE-RO), na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), enviadas com base nas informações enviadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF (equilíbrio orçamentário e financeiro, disponibilidades de caixa e restos a pagar, metas fiscais, despesas com pessoal, operações de crédito e limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro” e, transparência da execução orçamentária e gestão fiscal).

**1.1 Do cumprimento do dever de prestar contas**

16. A unidade técnica relatou que o município cumpriu as disposições constitucionais e regulamentais do Tribunal quanto ao dever de prestar contas, remessa de dados nos sistemas de Informações públicas, relacionadas ao envio do Balanço anual, RREO, RGF e SICONFI e informações no SIOPE E SIOPS. Contudo, em relação ao balancete do mês de janeiro, o envio foi a destempo, o que foi imputado como irregularidade, ante o descumprimento do art. 53 da Constituição do estado de Rondônia, c/c o §1º do art. 4º da IN n. 72/2020/TCE-RO.

**1.2 Instrumento de Planejamento (PPA, LDO e LOA).**

17. De acordo Com unidade técnica, *o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.*

18. O PPA foi aprovado pela Lei nº 934, de 18.12.2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Prefeito Antônio Zotesso. A Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, materializada na Lei nº 1.065, de 11.12.2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade

Acórdão APL-TC 00057/23 referente ao processo 00691/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados. A Lei nº 1.066, de 14.12.2020, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2021, abrangendo a Administração direta, seus órgãos e fundos, conforme art. 1º da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$17.452.914,97 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

19. Em análise da estimativa da receita para 2021, foi considerada viável de acordo com a Decisão Monocrática n. 0090/2020-GCSOPD (Processo n. 02624/2020).

### 1.3. Alterações Orçamentárias.

20. A Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei nº 1.066/2020), no curso do exercício foi alterada, por meio de autorização na própria Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de créditos adicionais em até 10% do orçamento inicial. Ao fim do exercício, evidenciou a utilização de 7,8% desse limite, o que ficou abaixo do limite máximo indicado pelo Tribunal de Contas como razoável (20%).

21. Ao fim do exercício financeiro, a LOA foi atualizada para o valor de R\$ 23.793.235,09, o que equivale a 136,33% do orçamento inicial aprovado, conforme abaixo:

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
<b>Dotação Inicial</b>	<b>R\$ 17.452.914,97</b>	100,00
(+) Créditos Suplementares	R\$ 2.597.591,90	14,88
(+) Créditos Especiais	R\$ 5.103.771,26	29,24
(+) Créditos Extraordinários	R\$ -	0,00
(-) Anulações de Créditos	R\$ 1.361.043,04	7,80
<b>= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)</b>	<b>R\$ 23.793.235,09</b>	136,33
(-) Despesa Empenhada	R\$ 20.266.736,29	116,12
<b>= Recursos não utilizados</b>	<b>R\$ 3.526.498,80</b>	20,21

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18).

22. Observa-se que as alterações orçamentárias tiveram suporte em superávit financeiro (38,62%), excesso de arrecadação (3,99%), anulações de dotação (13,88%) e de recursos vinculados (43,51%), conforme quadro abaixo:

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	R\$ 3.786.262,12	38,62
Excesso de Arrecadação	R\$ 390.808,00	3,99
Anulações de dotação	R\$ 1.361.043,04	13,88
Operações de Crédito	R\$ -	0,00
Recursos Vinculados	R\$ 4.266.287,45	43,51
<b>Total</b>	<b>R\$ 9.804.400,61</b>	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

23. A jurisprudência do Tribunal considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer em até 20% sobre a dotação orçamentária inicial. A Lei Municipal nº Lei nº 1.066/2020 autorizou, previamente, ao Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 10% do total do orçamento inicial, diretamente por meio de decreto do Poder Executivo. Entretanto, verificou-se que, com base na LOA, a abertura de apenas de R\$ 1.361.043,04, equivalente a 7,80% da dotação inicial.

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

<b>Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação+Operações de Crédito)	1.361.043,04	7,80
<b>Situação</b>	<b>Não houve excesso</b>	

24. Desse modo, a unidade técnica entendeu que, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, as alterações orçamentárias realizadas pelo município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e arts. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64, de sorte que não houve excesso nas alterações orçamentária.

#### **1.4 Educação.**

##### **1.4.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.**

25. A Constituição Federal, no artigo 212, define que os municípios devem aplicar, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências em despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

26. Em análise, verificou-se que o ente municipal aplicou com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 4.546.786,85, o que corresponde a 25,36% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 17.929.715,14), cumprindo, desta forma, o limite constitucional de 25% (art. 212, CF).

##### **1.4.2 Recursos do Fundeb.**

27. A Constituição Federal, no artigo 212-A (redação da EC n. 108/2020), regulamentado pela Lei n. 14.113/2020, definiu que a utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, deve ser de pelo menos 70% destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

28. O município aplicou no exercício o valor de R\$ 3.903.128,60, equivalente a 88,19% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo aplicado o valor de R\$ 2.766.809,10, que corresponde a 62,52% do total da receita, na Remuneração e Valorização do Magistério, o que NÃO cumpriu o mandamento constitucional e infraconstitucional, conforme disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

29. Nas razões de defesa, o jurisdicionado alegou que a não aplicação do mínimo se deu em razão da paralização das aulas e dos efeitos da pandemia da COVID-19, o que não foi considerado pela unidade técnica como justificável, imputando a grave irregularidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

30. Contudo, dada a edição da EC n. 119/2022, a unidade técnica deixou de opinar pela rejeição das contas, dada a imunidade na responsabilização de gestores em relação ao Manutenção e Desenvolvimento da Educação – MDE trazido pela norma constitucional para os exercícios de 2020 e 2021.

31. Lado outro, como remanesceu saldo de R\$205.711,91 de exercícios anteriores não utilizados (declarado no SIOPE - ID 1199759 – processo n. 2716/2021) mais o do presente exercício montando-se o valor de R\$728.185,05, DEVE o município aplicar tal sobra, ante o princípio da anualidade e a previsão do art. 25 da Lei n. 14.113/2020. Nesse passo, adiro a manifestação no sentido de determinar ao gestor público a devida aplicação do remanescente.

#### 1.4.3 – Gestão dos recursos do FUNDEB

32. A gestão dos recursos do FUNDEB exige a análise dos dados bancários, com as devidas conciliações, a fim de verificar eventual desvio de finalidade na aplicação financeira. No ponto, embora ofertado o contraditório, a unidade técnica identificou a *inconsistência dos saldos bancários no fim do exercício, no valor de R\$112.142,80 entre o saldo final apurado R\$779.875,85 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$667.733,05*, conforme abaixo:

Quadro. Controle da Disponibilidade Financeira e Conciliação Bancária do FUNDEB

Descrição	Valor (R\$)
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2020	257.402,71
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	4.425.601,74
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	3.903.128,60
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	779.875,85
6. (+) Ajustes Positivos ( Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	0,00
5. (+) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	0,00
6. (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário declarado no demonstrativo)	779.875,85
7. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações após a auditoria	667.733,05
<b>8. Resultado (6-7)</b>	<b>112.142,80</b>

**Avaliação da consistência da movimentação financeira**

**Não Consistente**

Fonte: - Extrato e conciliação da Conta Corrente 39511-0 – Fundeb (ID 1247172); Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1199759), referente ao Processo n. 02716/21 que trata da Gestão Fiscal.

33. Dada a relevância da irregularidade, na esteira da posição da unidade técnica, mister determinar ao gestor público que apure a inconsistência e proceda à respectiva devolução dos recursos utilizados indevidamente, retificando-se as informações no sistema SIOPE.

#### 1.4.4 – Conta única e Conselho do FUNDEB

34. A Lei n. 14.113/2020 (arts. 20, 31, parágrafo único, 34, § 11, e 47, §1º) exige que os recursos do Fundeb sejam depositados em conta única e específica para facilitar o acompanhamento e fiscalização da movimentação dos recursos e tenha parecer do controle social sobre a prestação de contas, via Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb –CACS, disponibilizadas as informações em sítio eletrônico na internet.

35. Nesse aspecto, a unidade técnica verificou o cumprimento legal dos itens alhures, inclusive sobre a composição e o funcionamento do CACS, de forma que dou por regular esse item.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

36. Por fim, em relação ao compromisso de devolução dos recursos do Fundeb recebidos a maior do período de 2010 a 2018 decorrente dos valores do IPVA como se fosse do ICMS, resultante no repasse de R\$78.476.169,58 e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios, o corpo instrutivo indicou que o município firmou termo de compromisso interinstitucional com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil para a devida devolução, inclusive comprovando a devolução de R\$ 138.650,89 no exercício de 2021, e divulgado no portal da transparência do município.

37. Em arremate, verificou-se a contabilização na rubrica 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais - os recursos redistribuídos pelo “novo fundo”, *evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, cumprindo as admoestações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO*, e que o saldo da conta denominada “investimentos do Fundeb” guarda conciliação com a movimentação dos valores a serem aplicados.

### **1.5 Saúde.**

38. Nos termos definido na Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 96) e determinou que os municípios apliquem, em ações e serviços públicos de saúde, o mínimo de 15% (art. 198, §2º) do produto da arrecadação dos impostos municipais (art. 156) e dos recursos decorrentes de transferências constitucionais (arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º), regulamentado pela Lei Complementar n. 141/2012.

39. O município aplicou no exercício o montante de R\$ 4.777.656,46 em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 27,05% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 17.662.285,42)<sup>1</sup>, o que cumpriu o mandamento constitucional e infraconstitucional, nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/2012.

### **1.6 Repasse de recursos ao Poder Legislativo.**

40. A Constituição Federal definiu que a despesa com o Poder Legislativo municipal não pode ultrapassar o limite máximo previsto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III. A população do município, para o exercício em análise, conforme os dados do IBGE – exercício de 2020, se situou no percentual máximo de 7%, com população abaixo de 100.000 mil habitantes (inciso I do §2º do art. 29-A), constituindo crime de responsabilidade do prefeito o descumprimento do percentual fixado. O comportamento do município se deu conforme abaixo:

---

<sup>1</sup> Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	1.285.094,94
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	12.527.054,04
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	-
<b>4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)</b>	<b>13.812.148,98</b>
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	4.160
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,0
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$	966.850,43
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	991.950,45
<b>9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL <math>((8 \div 4) \times 100) \%</math></b>	<b>7,18</b>
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	1.238,43
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	990.712,02
<b>12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo <math>((11 \div 4) \times 100) \%</math></b>	<b>7,17</b>
<b>Avaliação</b>	<b>Não conformidade</b>

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

41. O município repassou recursos financeiros ao Legislativo municipal, no exercício de 2021, o valor de R\$ 991.950,45, equivalente a 7,17% das receitas apuradas no exercício anterior para fins de apuração do limite de 7%, NÃO cumprindo, assim, o mandamento constitucional previsto no art. 29-A, inciso I, da CF/88.

42. A unidade técnica, não obstante as razões de defesa apresentadas, concluiu que deve permanecer a irregularidade.

43. O MPC, por sua vez, em análise da defesa do jurisdicionado, emitiu parecer no sentido de que houve mera falha nos controles da administração municipal, *o que não pode ser confundido com malfadado beneficiamento dos membros da Casa de Leis, materializado nas hipóteses em que o gestor se utiliza de verba pública para obter posições políticas favoráveis*. Arrematou que o valor de 23.861,59, que corresponde a 0,17% do limite ultrapassado, por ser insignificante, não pode macular as contas, sob pena de afrontar o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade.

44. No ponto, tenho que assiste razão ao MPC. Como citado pelo MPC, o Tribunal de Contas vem afastando a irregularidade quando o percentual ultrapassado varia de 0,01% a 0,8%. Nesse panorama, afastando-se do formalismo extremado, dado que o jurisdicionado assumiu a falha nos controles administrativos, sem intenção de extrapolar o limite, as razões de defesa devem ser acolhidas, de forma que, com base no princípio da insignificância e da razoabilidade, afasto a irregularidade.

### 1.7 Repasse dos precatórios

45. Os precatórios são obrigações de pagamento decorrente de condenação judicial definitiva, devida pela Fazenda Pública à pessoa vitoriosa na demanda judicial para fins de recebimento do crédito da condenação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

46. A unidade técnica, com base nos procedimentos aplicados e da certidão de precatório eletrônica emitida em 25.3.2022, verificou que o ente municipal está regular quanto aos pagamentos de precatórios perante o Tribunal de Justiça de Rondônia.

### **1.8 Limite constitucional com Despesas Correntes.**

47. A Constituição Federal em seu artigo 167-A (Incluído pela EC n. 109/21), definiu que, se apurado que, no período de 12 meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação previstos nos incisos I a X.

48. Restou também consignado no §6º do artigo 167-A, que caso o ente supere o valor de 95% previsto no caput do artigo 167-A, enquanto não for adotado as medidas de ajustes fiscais citadas, não poderá o mesmo receber garantias de outro ente da Federação, nem tomar operação de crédito de outro ente, inclusive refinanciamentos ou renegociações.

49. No caso presente, identificou-se que a relação entre Despesas Correntes e Receitas Correntes do ente atingiu 71,91%, abaixo do limite máximo constitucional, o que se considera regular os gastos correntes.

50. O disposto no §1º do artigo 167-A estabelece que, se apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

51. Assim, como as despesas correntes não superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 71,91% no exercício de 2021, a unidade técnica, avalizada pelo MPC, entendeu pela NÃO expedição de alerta ao município e à Câmara municipal, o qual adiro.

## **2. Lei de Responsabilidade Fiscal.**

52. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Federal n. 101/2000) trouxe parâmetros para a execução dos recursos públicos de forma responsável, definindo para o gestor público atuação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Nesse viés, é imperativo o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência a limites e condições de renúncia de receita, limite de gastos de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

### **2.1 Equilíbrio Financeiro.**

53. O equilíbrio financeiro visa controlar a disponibilidade de caixa com a geração de obrigações, a fim de evitar desequilíbrios nos pagamentos, com consequências ao possível endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público. A unidade técnica, adotando-se o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, identificou a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, com base do demonstrativo



Proc.: 00691/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de disponibilidade de caixa e restos a pagar (art. 55, III, da LRF), procedimento que possibilita aferir se os recursos financeiros são ou não vinculados a uma determinada despesa prevista em lei.

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	7.636.472,36	11.278.118,31	18.914.590,67
<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>	123.227,37	111.830,62	235.057,99
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	1.348,26	-	1.348,26
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	117.618,91	104.118,71	221.737,62
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	4.260,20	6.043,68	10.303,88
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	1.668,23	1.668,23
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	7.513.244,99	11.166.287,69	18.679.532,68
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	760.461,08	3.306.420,92	4.066.882,00
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	6.752.783,91	7.859.866,77	14.612.650,68
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (i)	-	965.316,05	965.316,05
<b>Disponibilidade de Caixa apurada = (h + i - j)</b>	6.752.783,91	8.825.182,82	15.577.966,73

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (documento 06337/22 ID 1221170) e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas.

54. A unidade técnica evidenciou que houve insuficiência financeira de recursos vinculados. Contudo, em relação às fontes não vinculadas ou livres, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme abaixo:



Proc.: 00691/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
Outras Destinações de Recursos	-374.177,20
Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica	-111.547,14
Creche - Desp custeadas com rec do Fundeb	-9.110,67
Recursos de Ações e Serviços de Saúde - Aplicação Direta	-108.985,18
Piso de atenção básica - PAB	-10.509,59
Piso de atenção básica - PAB	-32.914,65
Farmácia Básica	-38.100,47
Vigilância Sanitária	-2.901,46
Média Alta Complexidade - MAC	-25.204,39
<b>Total</b>	<b>-713.450,75</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas.

55. A unida técnica realizou levantamento dos resultados por fonte e identificação das fontes vinculadas deficitárias no intuito de verificar se havia saldo suficiente para cobrir o déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, revelando fontes vinculadas deficitárias, conforme abaixo:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	6.752.783,91
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-713.450,75
<b>Resultado (c) = (a - b)</b>	<b>6.039.333,16</b>
<b>Situação</b>	<b>Suficiência</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas.

56. Assim, dado o déficit nas fontes de recursos vinculados que pode ser suprido pelos valores da fonte livre, restou que as disponibilidades de caixa foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, o que demonstra que foram observadas as disposições do artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

### 2.1.1 Despesas com Pessoal.

57. A despesas com pessoal, no âmbito do município, deve se limitar a 60% da Receita Corrente Líquida – RCL (art. 19, inciso III, da LRF). A apuração de seu de forma consolidada e individual por Poderes da execução da despesa total com pessoal e respectivos percentuais da LRF.

Acórdão APL-TC 00057/23 referente ao processo 00691/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	RS21.448.486,70
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	9.169.935,19	667.937,30	RS9.837.872,49
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	<b>42,75%</b>	<b>3,11%</b>	<b>45,87%</b>
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#).

58. Desse modo, como a despesa consolidada ficou no percentual de 45,87%, inclusive abaixo do limite de alerta, restou demonstrado o cumprimento do limite de gastos com pessoal do município, no exercício de 2020, nos termos do inciso III do art. 20 da Lei Complementar 101/2000.

### 2.1.2 Cumprimento das Metas Fiscais.

59. A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que faça constar na Lei de Diretrizes Orçamentária anexos que estabeleçam metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes (§ 1º do art. 4º). A Lei de Diretrizes Orçamentárias do município (Lei n. 1.065/2020) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela municipalidade.

60. De acordo com a unidade técnica, o resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública. O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos), com enfoque no estoque da dívida.

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)
"acima da linha"	<b>META DE RESULTADO PRIMARIO</b>	<b>1.536.396,11</b>
	1. Total das Receitas Primárias	22.989.629,60
	2. Total das Despesa Primárias	18.562.993,58
	<b>3. Resultado Apurado</b>	<b>4.426.636,02</b>
	Situação	<b>Conformidade</b>
	<b>META DE RESULTADO NOMINAL</b>	<b>-1.840.130,14</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)		457.082,02
	4.1 Juros Ativos		457.082,02
	4.2 Juros Passivos		-
	<b>9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)</b>		<b>4.883.718,04</b>
	<b>Situação</b>		<b>Conformidade</b>
"abaixo da linha"	<b>Descrição</b>	<b>Exercício Anterior</b>	<b>Exercício Atual</b>
	Dívida Consolidada	-	-
	Deduções	13.932.254,15	18.689.978,41
	Disponibilidade de Caixa	13.932.254,15	18.689.836,56
	Disponibilidade de Caixa Bruta	14.031.803,20	18.914.590,67
	(-) Restos a Pagar Processados	99.549,05	224.754,11
	Demais Haveres Financeiros	-	141,85
	Dívida Consolidada Líquida	-13.932.254,15	-18.689.978,41
	<b>RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA</b>		<b>4.757.724,26</b>
Ajuste Metodológico			-125.205,06
	Variação do Saldo de Restos a Pagar		-
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		-
	<b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO</b>		<b>4.882.929,32</b>
	<b>RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)</b>		<b>4.425.847,30</b>
Consistência Metodológica	<b>Metodologia</b>	<b>Resultado Primário</b>	<b>Resultado Nominal</b>
	Acima da Linha	4.426.636,02	4.883.718,04
	Abaixo da Linha	4.425.847,30	4.882.929,32
	<b>Avaliação</b>	<b>Conformidade</b>	<b>Conformidade</b>

Fonte: Siconfi e LDO

61. Assim, após análise dos dados, a unidade técnica concluiu que o município cumpriu a meta de resultados primário e nominal fixados na LDO para o exercício de 2021, verificando-se a consistência dos métodos acima e abaixo da linha.

### 2.1.3 Limite de Endividamento.

62. O endividamento dos municípios é definido pela Resolução do Senado Federal n. 40/2001, que fixou o limite de até 120% da Receita Corrente Líquida (artigo 3º, inciso II). A unidade técnica apurou o percentual de – 83,61% de endividamento do município. Assim, como ficou bem abaixo do permitido, impõe-se considerar regular, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

### 2.1.4 “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público.

63. A denominada Regra de Ouro tem previsão no artigo 167, inciso III, da CF/88, impondo que a realização de receitas de operações de crédito não exceda ao montante das despesas de capital. O objetivo, primordial, é impedir que o ente federado faça empréstimos para financiar despesas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, *o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.*

64. De mais a mais, a unidade técnica verificou a execução do orçamento de capital para os fins de apurar a preservação do patrimônio público, com desinvestimento de ativos e/ou alienação de bens para financiar despesas correntes (art. 44, da LRF), e concluiu que o Município não utilizou receita de capital (operação de crédito e receita de alienação de bens) para financiar despesas correntes, cumprindo dessa forma com a regra de ouro das finanças públicas e de preservação do patrimônio.

### 2.1.5 Transparência da Gestão Fiscal.

65. A Lei de Responsabilidade Fiscal aponta como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social e a publicação, em meios eletrônicos, dos Planos, das Leis Orçamentárias, das Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório da Gestão Fiscal (art. 48), além de que deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público.

66. A unidade técnica atesta que o Poder Executivo disponibilizou, em seu Portal da Transparência (<https://transparencia.teixeropolis.ro.gov.br>), todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF, de sorte que considero regular.

### 2.1.6 Da dívida ativa

67. A dívida ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez (MCASP).

68. A unidade técnica apurou, em seu relatório, os resultados da dívida ativa do município do exercício de 2021, consoante demonstrado abaixo:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Encargos (Juros e Multas)	Baixas Administrativas <sup>1</sup> - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	769.193,74	188.990,13	89.840,81	137.683,84	13.025,16	993.001,74	11,68
Dívida Ativa Não Tributária	283.810,10	-	-	-	87.770,81	196.039,29	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.053.003,84</b>	<b>188.990,13</b>	<b>89.840,81</b>		<b>100.795,97</b>	<b>1.189.041,03</b>	<b>8,53</b>

Fonte: Análise técnica.

69. A unidade técnica ressaltou que, em razão da escassez de tempo e de recursos humano, *o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos dívida ativa que fornecessem asseguração razoável quanto à avaliação, sendo realizado somente análise de dados do Balanço Patrimonial, Notas Explicativas, Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão e aplicação questionário.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

70. O órgão instrutivo concluiu que, embora tenha enfrentada a tese de defesa do jurisdicionado, *a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.*

71. Arrematou que, no exercício de 2021, houve valores não cobrados e de valores prescritos na monta de R\$ 12.568,45, sugerindo que um melhor instrumento de fiscalização acerca da atuação da procuradoria municipal na recuperação da dívida ativa seja via levantamento, nos termos do art. 25 da Resolução n. 268/2018/TCERO.

72. O MPC, por sua vez, na direção do corpo instrutivo, sugeriu manter a irregularidade pela baixa arrecadação da dívida ativa no percentual de 8,53% com expedição de determinações e encampou a sugestão da realização de levantamento a fim de subsidiar a apreciação das contas no exercício seguinte (2022), opinando, por fim, determinação ao controlador interno do município examinar a gestão da dívida ativa em capítulo específico nas contas anuais.

73. No ponto, acompanho a manifestação técnica e ministerial, para considerar a baixa arrecadação da dívida ativa, e adotar o levantamento, como instrumento de fiscalização, para dar efetividade à gestão da dívida ativa no município, inclusive com a utilização de protesto de títulos para possibilitar o incremento na arrecadação dos valores creditórios.

### **2.1.7 Vedações do período de pandemia.**

74. A Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfretamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

75. Com base nos procedimentos executados e no escopo da auditoria, a unidade técnica não observou nenhum fato que levasse a acreditar que não foram cumpridas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

### **3. Monitoramento das determinações e recomendações.**

76. A competente unidade técnica, ao compulsar os pareceres prévios sobre as contas de governo do chefe do Poder Executivo de Teixeiraópolis dos exercícios anteriores, no que toca às 36 determinações, sendo 2 (duas) NÃO atendidas, 9 (nove) consideradas em andamento e 25 (vinte e cinco) atendidas, sendo:

1 referente ao Acórdão APL-TC 00458/16 (Processo nº. 01426/16), 10 referentes ao Acórdão APL-TC 00565/17 (Processo nº. 02026/17), 6 referentes ao Acórdão APL-TC 00472/18 (Processo nº. 01647/18), 2 referentes ao Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo nº. 01016/19), 4 referentes ao Acórdão APL-TC 00300/19 (Processo nº. 01268/19), 4 referentes ao Acórdão APL-TC 00140/20 (Processo nº. 00370/20), 1 referente ao Acórdão APL-TC 00419/20 (Processo nº. 01639/20) e 8 referentes ao Acórdão APL-TC 00279/21 (Processo nº. 01013/21).

77. De antemão, adiro com a unidade técnica, conforme quadro a seguir:



Proc.: 00691/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela. Análise das determinações

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
Processo 1426-16	Acórdão APL-TC 00458/16, item II, 2.6	Determinar, via ofício, ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis que: atente para o cumprimento das decisões da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de adjuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, conforme determinado nas contas do exercício anterior, sob pena de reprovação das contas futuras.	Não se manifestou	O controle interno não se manifestou sobre essa determinação no relatório de controle interno, ID 1035420.	Atendida	Embora não tenha havido manifestação pelo Controle Interno nesse item, houve manifestação das medidas adotadas em outra determinação com o mesmo objetivo, informando que o município encaminhou para protesto 128 contribuintes inscritos na dívida ativa no exercício de 2019 e 2020, totalizando um montante de R\$ 34.747,81 (trinta e quatro mil setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e centavos).
Processo 2026-17	Acórdão APL-TC 00565/17, item II, 2.1	DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações inseridas no art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o "Ato Recomendatório Conjunto", celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que: Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;	Não se manifestou	O controle interno não se manifestou sobre essa determinação no relatório de controle interno, ID 1035420.	Atendida	Determinação à título de alerta, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração. Destaca-se que não realizamos no exercício nenhuma fiscalização ou avaliação que pudesse subsidiar a avaliação deste alerta, ou seja, não temos evidências adequadas e suficientes para manifestação sobre o mérito das determinações objeto do alerta.
Processo 2026-17	Acórdão APL-TC 00565/17, item II, 2.2	DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: Observe os alertas e as determinações propostos no tópico 7: item 7.1 e 7.2 do relatório técnico (ID 518281, fls. 499/501);	Não se manifestou	O controle interno não se manifestou sobre essa determinação no relatório de controle interno, ID 1035420.	Atendida	Determinação à título de alerta, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração.
Processo 2026-17	Acórdão APL-TC 00565/17, item II, 2.3	DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: Atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4136/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;	Não se manifestou	O controle interno não se manifestou sobre essa determinação no relatório de controle interno, ID 1035420.	Atendida	Determinação à título de alerta, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração. Destaca-se que não realizamos no exercício nenhuma fiscalização ou avaliação que pudesse subsidiar a avaliação deste alerta, ou seja, não temos evidências adequadas e suficientes para manifestação sobre o mérito das determinações objeto do alerta.
Processo 2026-17	Acórdão APL-TC 00565/17, item II, 2.4	DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: Adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;	Não se manifestou	O controle interno não se manifestou sobre essa determinação no relatório de controle interno, ID 1035420.	Atendida	Determinação à título de alerta, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração. Destaca-se que não realizamos no exercício nenhuma fiscalização ou avaliação que pudesse subsidiar a avaliação deste alerta, ou seja, não temos evidências adequadas e suficientes para manifestação sobre o mérito das determinações objeto do alerta.
Processo 2026-17	Acórdão APL-TC 00565/17, item II, 2.5	DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: Adote medidas urgentes para implementar a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de adjuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por reiterado descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;	Não se manifestou	O controle interno não se manifestou sobre essa determinação no relatório de controle interno, ID 1035420.	Atendida	Embora não tenha havido manifestação pelo Controle Interno nesse item, houve manifestação das medidas adotadas em outra determinação com o mesmo objetivo, informando que o município encaminhou para protesto 128 contribuintes inscritos na dívida ativa no exercício de 2019 e 2020, totalizando um montante de R\$ 34.747,81 (trinta e quatro mil setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e centavos).

Acórdão APL-TC 00057/23 referente ao processo 00691/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 00691/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
Processo 2026-17	Acórdão APL-TC 00565/17, item II, 2.6	DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, ou a quem venha substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, que adote as medidas preventivas e corretivas cabíveis para evitar que os créditos da administração municipal sejam alcançados pelo instituto da prescrição; e	Não se manifestou	O controle interno não se manifestou sobre essa determinação no relatório de controle interno, ID 1035420.	Atendida	Determinação atendida, conforme informações prestadas no PT24.3, não houve prescrição da dívida ativa no exercício de 2021.
Processo 2026-17	Acórdão APL-TC 00565/17, item IV, 4.1	DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, ou a quem venha substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações inseridas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o "Ato Recomendatório Conjunto", celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que: Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes	Não se manifestou	O controle interno não se manifestou sobre essa determinação no relatório de controle interno, ID 1035420.	Atendida	Embora não tenha havido manifestação pelo Controle Interno nesse item, houve manifestação das medidas adotadas em outra determinação com o mesmo objetivo, informando que o município encaminhou para protesto 128 contribuintes inscritos na dívida ativa no exercício de 2019 e 2020, totalizando um montante de R\$ 34.747,81 (trinta e quatro mil setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e centavos).
Processo 2026-17	Acórdão APL-TC 00565/17, item IV, 4.2	DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, ou a quem venha substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações inseridas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o "Ato Recomendatório Conjunto", celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que: Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;	Não se manifestou	O controle interno não se manifestou sobre essa determinação no relatório de controle interno, ID 1035420.	Atendida	Determinação à título de alerta, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração. Destaca-se que não realizamos no exercício nenhuma fiscalização ou avaliação que pudesse subsidiar a avaliação deste alerta, ou seja, não temos evidências adequadas e suficientes para manifestação sobre o mérito das determinações objeto do alerta.
Processo 2026-17	Acórdão APL-TC 00565/17, item IV, 4.3	DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, ou a quem venha substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações inseridas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o "Ato Recomendatório Conjunto", celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que: Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições inseridas na Lei Estadual n. 2.913/2012;	Não se manifestou	O controle interno não se manifestou sobre essa determinação no relatório de controle interno, ID 1035420.	Atendida	Determinação à título de alerta, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração. Destaca-se que não realizamos no exercício nenhuma fiscalização ou avaliação que pudesse subsidiar a avaliação deste alerta, ou seja, não temos evidências adequadas e suficientes para manifestação sobre o mérito das determinações objeto do alerta.
Processo 2026-17	Acórdão APL-TC 00565/17, item IV, 4.4	DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, ou a quem venha substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações inseridas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o "Ato Recomendatório Conjunto", celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:	Não se manifestou	O controle interno não se manifestou sobre essa determinação no relatório de controle interno, ID 1035420.	Atendida	Determinação à título de alerta, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração. Destaca-se que não realizamos no exercício nenhuma fiscalização ou avaliação que pudesse subsidiar a avaliação deste alerta, ou seja, não temos evidências adequadas e suficientes para manifestação sobre o mérito das determinações objeto do alerta.

Acórdão APL-TC 00057/23 referente ao processo 00691/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 00691/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.				
Processo 1647-18	Acórdão APL-TC 00472-18, item III, a	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Teixeirópolis ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) realize os devidos ajustes na apresentação dos Fluxos de caixa nos estritos termos delineados pelo corpo técnico no item 4.2.1 do relatório, ID 677150	O demonstrativo da Demonstração dos Fluxos de Caixa apresenta dados em sua estrutura que estão sendo realizados os ajustes necessários para que apresente de forma clara o objetivo os resultados.	Se manifestou quanto ao atendimento	Atendida	Conforme demonstrativo de fluxo de caixa enviado junto a prestação de contas do exercício de 2020, Processo 01013/21, ID 1035409.
Processo 1647-18	Acórdão APL-TC 00472-18, item III, b	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Teixeirópolis ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: b) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;	O município encaminhou para protesto 128 contribuintes inscritos na dívida ativa no exercício de 2019 e 2020, totalizando um montante de R\$ 34.747,81 (trinta e quatro mil setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e centavos). Sendo recebidos deste total R\$ 7.887,12 (sete mil oitocentos e oitenta e sete reais e doze centavos). Mediadas estas adotas nos exercícios mencionados e que terá continuidade nos próximos exercícios.	Se manifestou quanto ao atendimento	Atendida	Houve manifestação das medidas adotadas em outra determinação com o mesmo objetivo, informando que o município encaminhou para protesto 128 contribuintes inscritos na dívida ativa no exercício de 2019 e 2020, totalizando um montante de R\$ 34.747,81 (trinta e quatro mil setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e centavos).
Processo 1647-18	Acórdão APL-TC 00472-18, item III, c	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Teixeirópolis ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: c) observe os alertas, determinações e recomendações extraradas no âmbito da Prestação de Contas de 2015 (Processo n.1426/2016, Acórdão APL-TC 00458/2016) e de 2016 (Processo n. 2016/2017, Acórdão APL-TC 565/2017);	Dos levantamentos das determinações apontadas persiste ainda em fase de efetivação e estruturação a efetivação da cobrança eficaz no recebimento e contabilização da dívida ativa que depende ainda de um setor totalmente estruturado capaz de oferecer as informações necessárias para que apresente o resultado esperado. Ainda estão trabalhando para capacitação de setores que acompanhem e busquem as informações de forma centralizada para atender as demandas do IEGM já que as ações capaz de apresentar os dados estão sendo realizadas.	Em andamento	Atendida	Determinação à título de alerta, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração.
Processo 1647-18	Acórdão APL-TC 00472-18, item III, d	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Teixeirópolis ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: d) instrua um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	A Gestão da Prefeitura Municipal ainda não deu início a elaboração do IEGM, devido às dificuldades encontradas para elaboração do mesmo, com dificuldades para montar sua execução. Devido a defasagem no quadro de pessoal e outras dificuldades encontradas.	A Gestão da Prefeitura Municipal ainda não deu início a elaboração do IEGM, devido às dificuldades encontradas para elaboração do mesmo, com dificuldades para montar sua execução. Devido a defasagem no quadro de pessoal e outras dificuldades encontradas.	Não Atendida	A Administração (ID 1182925) e o Controle Interno (ID 1182922) reconhecem que o município não implementou medidas para o cumprimento da determinação, assim, somos pela recomendação do "status" Não Atendida.
Processo 1647-18	Acórdão APL-TC 00472-18, item IV	Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeirópolis, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, acerca da possibilidade de conclusão desfavorável sobre as contas, em caso de verificação do não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (PNE -Lei Federal n. 13.005/2014);	No dia 27/05/2020 foram enviados a este Tribunal de Contas o relatório de avaliação do Plano Municipal de educação, com o Plano de Ação 2020, por meio do ofício nº 045/SENECT/2020, através do e-mail dgd@tce.ro.gov.br .	Se manifestou quanto ao atendimento	Atendida	Determinação à título de alerta, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração.
Processo 1647-18	Acórdão APL-TC 00472-18, item V	Determinar via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município para que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas neste acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;	A Controladoria Geral do município fez constar no relatório anual de auditoria, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração quanto as determinações e recomendações emitidas pela Corte de Contas.	A Controladoria Geral do município fez constar no relatório anual de auditoria, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações emitidas pela Corte de Contas.	Atendida	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que o órgão de controle interno vem se manifestando acerca das determinações e recomendações, conforme relatório constantes no ID 1035420, páginas 49 a 53 - Processo nº 01013/21 e ID 1182922 - Processo 00691/22, páginas 55 a 58.

Acórdão APL-TC 00057/23 referente ao processo 00691/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

29 de 47



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
Processo 1268-19	Acórdão APL-TC 00300/19, item III, a	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis, Senhor Antônio Zotesso ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, a adoção das seguintes providências: a) observância dos alertas, determinações e recomendações que foram exarados no Acórdão APL-TC 00472/18 (Processo 01647/18) em especial quanto: (i) instituição de plano de ação com objetivo de melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade) metas, prazo e responsável; e (ii) adoção de providências, que visem o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação - PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.	i) O Plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, ainda não foi realizado, devido à falta de pessoal capacitado para a realização do mesmo, essa gestão tem a intenção de realizar o Plano, e dar início à sua execução. ii) No dia 27/05/2020 foram enviados a este Tribunal de Contas o relatório de avaliação do Plano Municipal de educação, com o Plano de Ação 2020, por meio do ofício nº 045/SEMECT/2020, através do e-mail dgd@tce.ro.gov.br, frisando que ainda não foi realizado a avaliação do plano de ação do exercício de 2021.	Manifestação do órgão de Controle Interno: i) Não atendida; e, ii) Em andamento.	Atendida	Determinação à título de alerta, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração. Destaca-se que não realizamos no exercício nenhuma fiscalização ou avaliação que pudesse subsidiar a avaliação deste alerta, ou seja, não temos evidências adequadas e suficientes para manifestação sobre o mérito das determinações objeto do alerta.
Processo 1268-19	Acórdão APL-TC 00300/19, item III, b	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis, Senhor Antônio Zotesso ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, a adoção das seguintes providências: b) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de apuramento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;	O município encaminhou para protesto 128 contribuintes inscritos na dívida ativa no exercício de 2019 e 2020, totalizando um montante de R\$ 34.747,81 (trinta e quatro mil setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e centavos). Sendo recebidos deste total R\$ 7.887,12 (sete mil oitocentos e oitenta e sete reais e dois centavos). Medidas estas adotadas nos exercícios mencionados e que terá continuidade nos próximos exercícios.	Se manifestou quanto ao atendimento	Atendida	Houve manifestação das medidas adotadas em outra determinação com o mesmo objetivo, informando que o município encaminhou para protesto 128 contribuintes inscritos na dívida ativa no exercício de 2019 e 2020, totalizando um montante de R\$ 34.747,81 (trinta e quatro mil setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e centavos).
Processo 1268-19	Acórdão APL-TC 00300/19, item III, c	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis, Senhor Antônio Zotesso ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, a adoção das seguintes providências: c) aprimoramento das técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, implementando os novos ajustes metodológicos;	O Município de Teixeiraópolis no âmbito do planejamento no que se refere às metas fiscais em específico, a elaboração de acordo com os manuais da STN, não elaborava o acompanhamento e os resultados das metas fiscais constantes da LDO por não ter histórico capaz de oferecer elementos e índice de acompanhamento e execução e avaliação com dados capazes de refletir ou aproximar a realidade do Município. A partir dos próximos exercícios esses dados estarão sendo levantados de forma fidedigna, capaz de suprir a necessidades de acompanhamento e ou avaliação das metas previstas e fixadas com as metodologias e resultados alcançados.	Se manifestou quanto ao andamento	Atendida	Constatamos que nas notas explicativas deste exercício houve uma explicação desta situação, conforme analisado no PT20.
Processo 1268-19	Acórdão APL-TC 00300/19, item III, d	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis, Senhor Antônio Zotesso ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, a adoção das seguintes providências: d) ações que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município por meio do relatório de auditoria anual (encaminhados juntos as contas anuais) das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Acórdão APL-TC 00472/18 (Processo 1647/18) manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.	A Controladoria fez constar no relatório de auditoria anual a avaliação das ações do cumprimento ou não das recomendações, no relatório do Órgão Central de Controle Interno no item VII.	Houve a manifestação do órgão central de Controle Interno, conforme relatório constantes no ID 1035420, páginas 49 a 53 - Processo nº 01013/21 e ID 1182922 - Processo 00691/22, páginas 55 a 58.	Atendida	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que a Controladoria vem cumprindo a referida decisão.
Processo 01639-20	Acórdão APL-TC 00419/20, item III	DETERMINAR ao Prefeito do Município de Teixeiraópolis, Senhor Antônio Zotesso, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, para que juntamente com o setor contábil e o controle interno do município, regularize, na forma do manual de contabilidade aplicada ao setor público, o registro e a contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo, no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e	A Contabilidade juntamente com a Controladoria Geral busca cumprir com a determinação do referido item, onde encontra-se em fase de elaboração final o Manual de procedimentos contábeis - Dívida Ativa. Assim que concluído será encaminhado ao Prefeito Municipal para conhecimento e publicação.	A Contabilidade juntamente com a Controladoria Geral busca cumprir com a determinação do referido item, onde se encontra em fase final de elaboração o Manual de Procedimentos Contábeis - Dívida Ativa. Assim que concluído será encaminhado ao Prefeito	Em andamento	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que o Município vem contabilizando os valores de créditos em Dívida Ativa, bem como a provisão com perdas. Contudo, como se vê, a Administração afirma está elaborando um manual para procedimentos contábeis, dessa forma, entendemos que a determinação foi atendida parcialmente. Assim, como por considerar o "status" Em Andamento.

Acórdão APL-TC 00057/23 referente ao processo 00691/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 00691/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).		Municipal para conhecimento e publicação.		
Processo 1016-19	Acórdão APL-TC 00303/20, Item III	Determinar, via ofício, independente do transito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.	Não houve a manifestação da Administração (1182925)	Não houve a manifestação do órgão central de Controle Interno (ID 1182922)	Não Atendida	Em avaliação ao relatório de controle interno (ID 1182922) constatamos que essa determinação não foi atendida.
Processo 1016-19	Acórdão APL-TC 00303/20, Item IV	Determinar, via ofício, independente do transito em julgado, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;	Não houve a manifestação da Administração (1182925)	Não houve a manifestação do órgão central de Controle Interno (ID 1182922)	Atendida	Constatamos que não houve troca de gestão, dessa forma, consideraremos essa determinação atendida.
Processo 00370-20	Acórdão APL-TC 00140/20, item IV, a	Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Antônio Zolotto - CPF190.776.459-34, bem como à Secretária Municipal de Educação, Nair de Araújo Dias - 421.436.672-72, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que: a) procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;	A comissão de Monitoramento se reúne de dois em dois anos, mas de acordo com a necessidade as reuniões ocorrem todos os anos, pois o objetivo é avaliar e acompanhar o desenvolvimento das metas e estratégias, visando o alcance de uma educação de qualidade	Não houve a manifestação do órgão central de Controle Interno (ID 1182922)	Em andamento	Em que pese o município ter comprovado algumas implementações, constatamos através dos procedimentos aplicados que ainda persistem indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento que não foram atendidas (Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,48%; Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 97,75%; e Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75,00%). Mas, em razão da delimitação do escopo de trabalho ter sido o exercício de 2019 em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultado e também pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período da pandemia, uma vez que as aulas presenciais e atividades laborais foram suspensas a partir de março de 2020, concluímos por deixar a determinação como o "status" Em Andamento para acompanhamento das metas e indicadores não cumpridos no próximo exercício.

Acórdão APL-TC 00057/23 referente ao processo 00691/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 00691/22

Fls.: \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
Processo 00370-20	Acórdão APL-TC 00140/20, item IV, b	Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Antônio Zotoso - CPF190.776.459-34, bem como à Secretária Municipal de Educação, Nair de Araújo Dias - 421.436.672-72, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que: b) informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município de Teixeiraópolis junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento dos estudantes do ensino médio.	O Município incentiva a população a matricular os filhos em todas as modalidades de ensino. E a rede municipal trabalha vários projetos com a rede Estadual, entre eles o JOER, PSE. Onde o Município participa no fomento de atividades que visam o desenvolvimento integral do aluno.	Não houve a manifestação do órgão central de Controle Interno (ID 1182922)	Em andamento	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que o município não cumpriu o indicador 3A da meta 3, cujo prazo de implementação era 2016 e ainda, está em risco de não atendimento do indicador 3B da meta 3, alcançando o percentual de 78,41% do ano letivo de 2020, cujo prazo de implementação ainda está em vigor (2024). Assim, concluímos que a determinação necessita ser monitorada nos exercícios seguintes, nos restando pugnar pelo status "Em Andamento".
Processo 00370-20	Acórdão APL-TC 00140/20, item V	Determinar, via ofício, a notificação do Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, Antônio Zotoso, e da Secretária Municipal de Educação, Nair de Araújo Dias, acerca dos resultados deste monitoramento: descumprimento do indicador 1-A do PM, alertando-a do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME);	Não houve a manifestação da Administração (1182925)	Não houve a manifestação do órgão central de Controle Interno (ID 1182922)	Atendida	Em que pese o Município não cumprir o indicador 1A da meta 1 e está em risco de não atendimento do indicador 1B da meta 1, a Determinação lavrada foi apenas no sentido de comunicar o descumprimento, não havendo dessa forma uma ação expressa a ser realizada pela Administração. Destaca-se que no Relatório de Auditoria, ID 1236854, consta o não atendimento do indicador 1A e o risco de não atendimento do indicador 1B, ambos da meta 1, que servirá para lavratura de uma nova determinação com ação expressa a ser realizada. Dessa forma, concluímos que a avaliação por esta Unidade Técnica fica prejudicada, pois a Administração e nem tampouco o órgão central de Controle Interno não se manifestaram quanto ao item. Assim, não vislumbramos prejuízo em excluir essa determinação em razão de uma nova determinação a ser lavrada com base no Relatório constante no ID 1236854, juntando ao presente processo de instrução de prestação de contas, e ainda, cujo prazo de um dos dois indicadores tem o prazo de implementação em 2024.
Processo 00370-20	Acórdão APL-TC 00140/20, item VI	Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PNE, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.	Não houve a manifestação da Administração (1182925)	Não houve a manifestação do órgão central de Controle Interno (ID 1182922)	Atendida	Em que pese a Administração e o órgão central de Controle Interno não se manifestaram a cerca do item da determinação, entendemos que a avaliação por esta Unidade Técnica restou prejudicada. Assim, não vislumbramos prejuízo em excluir essa determinação em razão de uma nova determinação a ser lavrada com base no Relatório constante no ID 1236854, juntando ao presente processo de instrução de prestação de contas.
Processo 01013/21	Acórdão APL-TC 00279/21 - III, A)	III - DETERMINAR, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis-RO que adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, e que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID=1092097, a seguir destacadas: a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): a) Indicador 1A da Meta 1	As escolas juntamente com a secretária de educação trabalha com a conscientização das famílias sobre a importância de matricular os filhos, onde teve uma grande adesão. Outro fator que muitas famílias reclamavam era a idade de ingresso na escola, pois a lei anterior era até 31 de dezembro, com a renovação para 31 de março as famílias sentiram mais seguras em relação a maturidade dos filhos. As crianças da zona rural tem transporte escolar, acompanhados com monitores escolares.	Não houve a manifestação do órgão central de Controle Interno (ID 1182922)	Em andamento	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que o município passou de 77,04% para 89,48% no Indicador 1A da Meta 1 (ano letivo 2020) e a Estratégia 1.4 se manteve inalterada (ano letivo 2021), ou seja, o município não estabeleceu norma requerida, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches.

Acórdão APL-TC 00057/23 referente ao processo 00691/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		(atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 77,04%; b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);	No ano de 2021 o número de alunos matriculados na rede de ensino de 4 a 5 anos de idade foi de 126 crianças. Infelizmente não temos como medir o percentual alcançado pelo Município em relação a meta 1 A, pois não possuímos uma base de dados que indica a quantidade de crianças existente no Município. Espera-se que com os dados do CENSO 2022 consiga resolver essa pendência. No ano de 2021 foi realizada uma pesquisa online com varias perguntas sobre estrutura física, pedagógica, acessibilidade, profissionais, merenda, entre outros, com o objetivo de verificar a satisfação dos pais em relação a educação infantil. O grau de satisfação alcançado foi de 90%.			
Processo 01013/21	Acórdão APL-TC 00279/21 - III, B)	(III, b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: a) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); b) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,70%; c) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25%; d) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.5; e) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.0; f) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4; g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,14%; e, h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,25%.	No ano de 2021 foi realizada uma pesquisa online com varias perguntas sobre estrutura física, pedagógica, acessibilidade, profissionais, merenda, entre outros, com o objetivo de verificar a satisfação dos pais em relação a educação infantil. O grau de satisfação alcançado foi de 90%. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas: a) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); b) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,70%; c) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25%; (RESPOSTA b) e c) Temos duas escolas na zona rural que atendem do pré I e II ao 5º ano do ensino fundamental, e na parte da tarde atendem os alunos com reforço escolar, aqueles alunos com maiores dificuldades de aprendizagem. A escola municipal de educação infantil localizada na zona urbana, atende crianças de 0 a 5 anos de idade, as crianças de 0 a 3 anos de acordo com a necessidade da família fica em tempo integral na escola. A escola municipal de ensino fundamental I e II do 1º ao 9º ano, atende os alunos com reforço escolar de acordo com o grau de aprendizagem do aluno, e na mesma escola possui uma sala de AEE que atende todas as escolas Municipais. O reforço escolar é com 10 crianças por turma, realizado em horário oposto. A sala do AEE tem uma psicopedagoga que atende as crianças da rede Municipal de educação que possui laudos. Observação: Escolas com atendimento integral para todos os alunos, foi realizado somente no ano de 2018, onde havia recursos do programa Mais Educação nas escolas. Esse programa tinha diversas atividades, mas no ano de 2019 ele foi extinto. No ano de 2020 e 2021 não teve nenhum atendimento de reforço, devido a suspensão das aulas presenciais por causa da pandemia do COVID-19. d) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos	Não houve a manifestação do órgão central de Controle Interno (ID 1182922)	Em andamento	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que o município ainda está em situação de risco de não atendimento dos seguintes indicadores às metas com prazo de implemento até 2024: a) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); b) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 9,00%; c) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,00%; c) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,09%; e, d) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,25%. O indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.5; Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.0; e, Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4, não foram avaliados em razão da não publicação dos dados pelos órgãos oficiais, cuja derradeira foi em 2019 e já utilizada para avaliação no exercício de 2020 (Prestação de Contas do Chefe do Executivo). Assim, somos por recomendar o "status" como em andamento. (ID 1236854).



Proc.: 00691/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
			<p>iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.5; As escolas trabalham com projeto integrado com o SEBRAE (EDUCAÇÃO PARA O FUTURO) que é uma apostila elaborada com conteúdos de português e matemática que os professores desenvolvem no decorrer do ano com os alunos, realizam simulados, trabalham os descritores. Toda a equipe escolar e da secretaria de educação se envolvem para a realização do SAEB, com incentivos de premiação as turmas que tiverem maior empenho na realização de todos os trabalhos, mas no fim das atividades todos são premiados como forma de agradecer o empenho dos alunos e famílias.</p> <p>Nota-se que o índice alcançado de 5.5 foi em relação ao IDEB do ano de 2019, pois é o ano em que o Município tem o resultado, onde a meta era 5.7, ou seja, faltou 2 décimos para alcançar a meta Nacional. No ano de 2021 foi realizado o IDEB com as turmas do 5º ano, mais ainda não temos os dados disponíveis.</p> <p>e) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.0; A escola trabalha com projeto do IDEB de português e matemática que os professores desenvolvem no decorrer do ano com os alunos, realizam simulados, trabalham os descritores. Toda a equipe escolar e da secretaria de educação se envolvem para a realização do SAEB, com incentivos de premiação as turmas que tiverem maior empenho na realização de todos os trabalhos, mas no fim de todas as atividades todos são premiados como forma de agradecer o empenho dos alunos e famílias. Nota-se que o índice alcançado de 5.0 foi em relação ao IDEB do ano de 2019, onde a meta era 5.2, ou seja, faltou 2 décimos para alcançar a meta Nacional. No ano de 2021 foi realizado o IDEB com as turmas do 9º ano, mais ainda não temos os dados disponíveis. f) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4; No ano de 2021 foi feita uma nova avaliação do PME e foi realizado uma nova resolução da meta, em que foi retirado esse indicador 7C. A lei complementar Nº1116/2021 publicada no dia 23 de novembro de 2021.</p> <p><a href="https://transparencia.teixeirapolis.ro.gov.br/">https://transparencia.teixeirapolis.ro.gov.br/</a> g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,14%; e, Essa estratégia nacional está no PME 7.7, onde as escolas possuem computadores conectados a internet, auditório com retroprojeter e notebook conectados a internet, os professores ganharam no ano de 2020 um notebook para realização das aulas e planejamento escolar, uma escola possui sala de informática com computadores para uso dos alunos. As escolas rurais possui a sala de informática que está sendo implantada com os computadores. h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,25%. Todas as escolas possuem estruturas básicas para o desenvolvimento das atividades escolares.</p>			



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
			<p>todas as construções em alvenaria, salas climatizadas, água encanada, banheiros adaptados, entre outros. Quadra poliesportiva apenas duas escolas possuem, Sebastião Amorim, localizada na zona urbana e Tarsila do Amaral, localizada na zona rural. No ano 2020 foi construído e instalado um parquinho infantil na escola de educação infantil Arco-íris, para a realização das aulas recreativas, com aquisição de diversos brinquedos. A escola Antonio Francisco Lisboa, localizada na zona rural está com um percentual muito baixo de aluno, dessa forma vai ser feita uma quadra de areia para as atividades recreativas. Esse ano vai ser providenciado a abertura de processo para construção da quadra de areia.</p>			
Processo 01013/21	Acórdão APL-TC 00279/21 - III, C)	(III, c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação: a) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE; c) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; d) Estratégia 4.2da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; e) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), prazo além do PNE; e f) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta aquém do PNE.	<p>a) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; Com a nova Lei Nº1116/2021, a alteração da meta para: Meta 2: Universalizar o ensino fundamental de nove anos, para toda população de 06 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada até o último ano da vigência deste PME. (NR); b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE; Com a nova Lei Nº1116/2021, a alteração da meta para: Meta 2: Universalizar o ensino fundamental de nove anos, para toda população de 06 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada até o último ano da vigência deste PME. (NR); c) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; A sala do AEE atende todos os alunos da rede Municipal de educação que necessitam de atendimento, com aulas ministradas por uma psicopedagoga; d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; Essa estratégia não está instituída dentro do PME, porém a família que matricula seu filho nas escolas tem seu direito garantido, com atendimento de acordo com a necessidade da criança; e) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), prazo além do PNE; e Com a nova Lei Nº1116/2021, a alteração da meta para: Meta 9: Triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% da expansão no segmento público. (NR); f) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta aquém do PNE. Com a nova Lei Nº1116/2021, a alteração da meta para: Meta 9: Triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% da expansão no segmento público. (NR)</p>	<p>Não houve a manifestação do órgão central de Controle Interno (ID 1182922)</p>	<p>Em andamento</p>	<p>Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que o município adequou a sua norma Plano Municipal em consonância ao Plano Nacional de Educação para os seguintes indicadores e estratégias das metas: a) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024); b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024). Contudo não adequou seu Plano Municipal de Educação para os seguintes indicadores e estratégias das metas: a) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; b) Estratégia 4.2da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; c) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), prazo além do PNE; e d) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta aquém do PNE. Assim, somos por recomendar o "status" como Em Andamento. (ID 1236854).</p>
Processo 01013/21	Acórdão APL-TC 00279/21 - IV	IV - DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis/RO que apresente no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de educação;	<p>No último bimestre de 2021 foi publicada a lei Nº1116/2021 do dia 23 de novembro de 2021. No portal de transparência que trata das alterações no Plano Municipal de Educação visando a aderência com o Plano Nacional da Educação. Também foi publicado a avaliação das metas do PME referente a 2021, que se encontra no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis</p>	<p>No último bimestre de 2021 foi publicada a lei Nº1116/2021 do dia 23 de novembro de 2021. No portal de transparência que trata das alterações no Plano Municipal de Educação visando a aderência com o Plano Nacional da Educação. Também foi publicado a avaliação das metas do PME referente a 2021, que se encontra no Portal da</p>	<p>Em andamento</p>	<p>Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que de fato o Município iniciou o processo de aderências de seu Plano Municipal de Educação em relação ao Plano Nacional, embora que de forma incipiente em 2 metas, mas vem se adequando ao que se determina. Assim, somos por manter o "status" Em Andamento.</p>

Acórdão APL-TC 00057/23 referente ao processo 00691/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 00691/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
Processo 01013/21	Acórdão APL-TC 00279/21 - V	V - DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis/RO que avide esforços para a recuperação de créditos (dívida ativa), intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), conforme disposto no art. 782 § 3º do CPC, de modo a elevar e ter maior eficiência na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	No exercício de 2021, foram encaminhados para protesto cerca de 48 Certidão de Dívida Ativa. Foram também protocolado 06 Execuções Fiscais. Devido as cobranças serem de médio e longo prazo, houve baixo recebimento.	Transparência da Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis  No exercício de 2021, foram encaminhados para protesto cerca de 48 Certidão de Dívida Ativa. Foram também protocolado 06 Execuções Fiscais. Devido as cobranças serem de médio e longo prazo, houve baixo recebimento.	Atendida	No exercício de 2021, foram encaminhados para protesto cerca de 48 Certidão de Dívida Ativa. Foram também protocolado 06 Execuções Fiscais.
Processo 01013/21	Acórdão APL-TC 00279/21 - VI	VI - DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis/RO que regularize, de imediato, na forma do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o registro e a contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo, no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual), sob pena de configurar desobediência reiterada, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.	A Contabilidade juntamente com a Controladoria Geral busca cumprir com a determinação do referido item, onde encontra-se em fase de elaboração final o Manual de procedimentos contábeis - Dívida Ativa Assim que concluído será encaminhado ao Prefeito Municipal para conhecimento e publicação.	A Contabilidade juntamente com a Controladoria Geral busca cumprir com a determinação do referido item, onde encontra-se em fase de elaboração final o Manual de procedimentos contábeis - Dívida Ativa. Assim que concluído será encaminhado ao Prefeito Municipal para conhecimento e publicação.	Em andamento	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que o Município vem contabilizando os valores de créditos em Dívida Ativa, bem como a provisão com perdas. Contudo, como se vê, a Administração afirma está elaborando um manual para procedimentos contábeis, dessa forma, entendemos que a determinação foi atendida parcialmente. Assim, como por considerar o "status" Em Andamento.
Processo 01013/21	Acórdão APL-TC 00472/18 - VII	VII - DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis/RO que emita ALERTAS E NOTIFICAÇÕES sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.6 do relatório conclusivo (ID=1092097) e ratificadas pelo Ministério Público de Contas, quais sejam; 5.2. Alertar à Administração do município de Teixeiraópolis sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos ou justificadas pelo não atendimento, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); e (iii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; 5.3. Reiterar à Administração do município de Teixeiraópolis as determinações exaradas nos Acórdãos APL-TC 00472/18, item III, "d" (Processo 01647/18), Acórdão APL-TC 00419/20, item III (Processo 01639/20) e Acórdão APL-TC 00140/20, m IV, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação; 5.4. Notificar a Câmara municipal de Teixeiraópolis, com fundamento na competência constitucional deste Tribunal de órgão auxiliar do legislativo (Art. 48, da Constituição Estadual), que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, que identificamos as seguintes ocorrências na avaliação de conformidade do município de Teixeiraópolis: (i) não atendimento das metas: 1 indicador (Indicador 1A da Meta 1), 1 estratégia (Estratégia 1.4 da Meta 1); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos para implementação até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.	(ii) o relatório com as metas descritas do PME estão em anexo a este relatório. (iii) No último bimestre de 2021 foi publicada a Lei Nº1116/2021 do dia 23 de novembro de 2021. No portal da transparência	(ii) o relatório com as metas descritas do PME estão em anexo a este relatório. (iii) No último bimestre de 2021 foi publicada a Lei Nº1116/2021 do dia 23 de novembro de 2021. No	Em andamento	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que a Administração cumpriu parcialmente as determinações, cuja esta Unidade Técnica se manifesta ser em razão do trânsito em julgado do referido Acórdão ocorrido em 10.01.2022. Dessa forma, é prudente suavizar o alerta de cunho informativo sobre a possível emissão de parecer prévio pela rejeição das Contas, ainda mais, que o município aprovou Lei municipal adequando algumas metas em consonância do seu plano municipal de educação com o de nível nacional e vem demonstrando leve tendência para cumprimento de algumas metas e indicadores ao Plano Nacional de Educação. Assim, pugnamos pelo "status" Em Andamento.
Processo 01013/21	Acórdão APL-TC 00279/21 - VIII	VIII - ALERTAR o Chefe do Poder Executivo Municipal, ou quem vier a sucedê-lo, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96.	Não houve a manifestação da Administração (1182925)	Não houve a manifestação do órgão central de Controle Interno (ID 1182922)	Atendida	Quanto a este item da determinação, concluímos ser à título de alerta, não havendo uma ação expressa individualizada a ser realizada pela Administração e sim um esforço conjunto. Desta feita, entendemos que nossa opinião fica limitada, deixando o juízo da esfera julgante. Assim, somos pelo "status" Em Andamento.

Fonte: Análise técnica.

#### 4. Monitoramento do Plano Nacional de Saúde.

78. O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25.06.2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

79. Como bem relata o corpo técnico, a auditoria de conformidade para avaliação do atendimento das metas teve como base o ano letivo de 2020 para os indicadores de dados populacionais



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e de 2021 para os indicadores de dados populacionais em sua aferição. Os dados foram coletados por meio das bases oficiais<sup>2</sup>, análise técnica<sup>3</sup> e informações declaradas pela própria administração municipal.

80. Nesse roteiro, realizou-se a verificação do alinhamento das metas fixadas nos Planos Municipais de Educação com as definidas no Plano Nacional, concluindo que o município de Teixeiraópolis atendeu algumas estratégias e indicadores, não atendeu outros, estar em situação de tendência de atendimento, bem como está em risco de não atendimento de outros indicadores e estratégias, como exposto:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
- b) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);
- c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);
- e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017);
- f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré- escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,48%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

<sup>2</sup> Microdados do Censo da Educação Básica 2014 e 2020. Brasília: Inep. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>

Sinopse Estatística da Educação Básica 2020. Brasília: Inep, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>;

<sup>3</sup> Estimativa Populacional 2020 elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Metodologia disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/2021-06/Metodologia%20Estima%C3%A7%C3%A3o%20Populacional.pdf>; Análise técnica acerca da busca ativa (Proc. 2584/20 TCE-RO - Políticas Públicas).

Acórdão APL-TC 00057/23 referente ao processo 00691/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 97,75%;
- d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75,00%;
- iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 124,34%5;
- d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
- f) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,92%;
- g) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
- iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 35,24%;
- b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78,41%;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 9,00%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,00%;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 6,86%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,09%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,25%;

i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00279/21, referente ao Proc. nº 01013/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

A situação foi objeto de oitiva, na qual a Administração apresentou suas justificativas, todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada.

81. Sobre esses fatos, o responsável, apesar de ter apresentado defesa, não convenceu o corpo técnico do Tribunal para afastar as irregularidades remanescentes.

82. Esse ponto mereceu também destaque do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo do Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil – universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,48%.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente (22.09.2022), julgou o RE 1008166, em que foi fixada a seguinte tese, em sede de repercussão geral:

RE 1008166

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 548

NÚMERO ÚNICO: 0012949-75.2008.8.24.0020 ... 22/09/2022

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em

Acórdão APL-TC 00057/23 referente ao processo 00691/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022.

Desta feita, necessário que se expeça determinação ao atual gestor para que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas à área de atuação prioritária dos Municípios<sup>14</sup> o que se afigura de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

---

<sup>14</sup>. Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 7 a 14 anos)

(...).

83. Nessa temática, que se insere no planejamento estratégico do Tribunal de Contas o eixo educacional para os dois quadriênios (2021/2028), deve o gestor público (prefeito), a fim de melhor aplicar os recursos públicos, aliado ao fato de ser cogente o cumprimento do Plano Nacional de Educação – PNE por meio de Plano Municipal de Educação – PME, dar atenção a política pública educacional sob pena de ter suas contas anuais desaprovadas pela sociedade, via Poder Legislativo municipal.

84. Relevante mencionar que a cogente Lei federal n. 13.257/2026, que é o Marco Legal da Primeira Infância, abre o caminho entre o que a ciência mostra sobre as crianças, da gestação aos 6 anos de idade, e o que deve o gestor público formular e implementar de políticas públicas para a primeira infância.

85. A ciência reconhece que os primeiros mil dias (compreendendo a gestação e os dois primeiros anos de vida) configuram uma janela de oportunidade única para o desenvolvimento neurológico, cognitivo, psicomotor e emocional das crianças, o que se impõe alerta ao gestor sobre a necessidade de implementar efetiva política pública voltada para os primeiros anos de vida de nossas crianças, principalmente as mais vulneráveis:

É na primeira infância que se formam 90% das conexões cerebrais dos cerca de 100 bilhões de neurônios, que se iniciam mesmo antes do nascimento. Essas conexões contribuem para formar seres humanos saudáveis, produtivos e participantes da sociedade. O que se vive na primeira infância tem impacto para toda a vida (Comitê Técnico para a Primeira Infância: <https://portal.tce.go.gov.br/o-que-e-o-pacto-nacional-da-primeira-infancia>)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

86. Dado o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), o Tribunal de Contas do estado de Goiás – TCEGO hospeda no seu sítio informações e indicadores sobre **a realidade da Primeira Infância no Brasil** por estados e municípios, que, dada a riqueza de dados, ainda que preocupantes, impõe-se a leitura: <https://portal.tce.go.gov.br/o-que-e-o-pacto-nacional-da-primeira-infancia>)

87. Ainda nesse contexto, sob o aspecto da educação, como bem ponderado pelo MPC, o Supremo Tribunal Federal declarou que os pais ou responsáveis pelas crianças de 0 a 6 anos de idade têm direito subjetivo a vaga na creche (zero a 3 anos) e na pré-escola (4 a 5 anos), uma vez que *o Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica* (RE n. 1008166 – Repercussão Geral, Tema 548 – STF).

88. O município de Teixeiraópolis na Meta 1 (Indicador 1ª - atendimento na educação infantil - universalização da pré- escola) alcançou em 2021 o percentual de 89,48%, embora a meta fosse de 100%, a partir de 2016. Nas demais metas, no aspecto da educação infantil, tem tendência de atendimento até 2024 e outras de não atendimento, o que se impõe determinação ao prefeito para a necessidade de cumprimento do mandamento legal sob pena de macular suas futuras contas anuais.

89. Assim, nos termos do relatório da unidade técnica e da manifestação ministerial, o atendimento às metas é de suma importância para a busca da qualidade na educação, devendo o gestor se atentar ao cumprimento do Plano Nacional de Educação, cujas determinações estarão elencadas no dispositivo do presente acórdão.

#### **5. Opinião sobre a execução do orçamento.**

90. Em arremate à execução dos orçamentos do município e as demais operações realizadas com recursos públicos municipais, a unidade técnica emitiu o relatório no sentido de que, *com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.*

91. Desse modo, em face das irregularidades relacionadas: 1) Aplicação de 62,52% das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo, quando o mínimo estabelecido é 70% e aplicação de 88,19% do total dos recursos disponíveis para utilização no exercício quando o mínimo admissível é 90%, imunizada a imputação de responsabilização pela EC n. 119.2022; 2) Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb; 3) Não atendimento de determinações exaradas pelo TCE-RO; 4) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa; 5) não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação e não aderência das metas e estratégias do Plano Municipal com o Plano Nacional de Educação, ensejam a emissão de opinião favorável com ressalvas sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos pela Administração.

92. No entanto, como ponderado pela unidade técnica e pelo *Parquet* de Contas, o atual entendimento deste Tribunal, a partir do exercício de 2020, definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, é no sentido de que, *quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas, que é o caso dos autos.*

**6. Auditoria do Balanço Geral do Município.**

93. A auditoria realizada no Balanço Geral do Município (BGM) teve como base as normas de auditoria e do Manual de Auditoria Financeira do Tribunal (Resolução nº 234/2017/TCE-RO), objetivando verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

94. O enfoque limitou-se nos procedimentos de asseguarção nos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) e a representação adequada da posição da conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas) e verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

95. Após análise dos instrumento contábeis, a unidade técnica concluiu que:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

96. Muito embora o relatório técnico (ID 1300495) tenha detectado uma subavaliação da Receita Corrente no valor de R\$97.937,74, o valor ficou abaixo da Materialidade da Execução de Auditoria (R\$146.537,02) - da Resolução n. 234/2017/TCE-RO, não sugeriu ressalvas.

97. Por tudo o mais que dos autos consta, firme nos precedentes deste Tribunal de Contas, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial para o fim de emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS-RO, de responsabilidade do Senhor ANTÔNIO ZOTESSO, na qualidade de Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2021, nos termos dos arts. 1º, III, e 35 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 50 do Regimento Interno do Tribunal.

**DISPOSITIVO**

98. Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da unidade técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário a seguinte proposta de decisão:

**I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas de Governo** do chefe do Poder Executivo do município de Teixeiraópolis, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Antônio Zotesso** – CPF n. \*\*\*.776.459-\*\*, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

**II - Considerar** que a **Gestão Fiscal** do município de Teixeiraópolis/RO, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor **Antônio Zotesso** – CPF n. \*\*\*.776.459-\*\*, **atendeu ao pressuposto de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/00**, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

**III. Determinar** ao Senhor **Antônio Zotesso**, atual gestor do município de Teixeiraópolis, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

**a) comprove** perante a Corte de Contas, na prestação de contas do exercício de 2022, a efetiva aplicação – total ou parcial – dos recursos entesourados do Fundeb do exercício de 2021 (70% e 90%), por meio de documentos e demonstrativos específicos, atribuindo a mais ampla transparência a tais gastos e demonstrando sua aderência às metas educacionais, fixando-se como prazo limite para a aplicação integral, excepcionalmente, o exercício de 2023, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação das contas;

**b) apure** a inconsistência na movimentação financeira dos recursos do Fundeb, detectada nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$ 112.142,80 entre o saldo final apurado R\$ 779.875,85e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$667.733,05 em 31.12.2021, proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, e, se for o caso, retifique as informações do Sistema Siope, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020, remetendo à Corte de Contas os resultados da avaliação e os documentos comprobatórios dos ajustes eventualmente realizados e da devolução dos recursos, se for este o caso, no prazo de 90 dias a contar da notificação;

**c) intensifique e aprimore** a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ante a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 1,82% do saldo inicial (R\$ 4.500.980,08), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 1061291), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;

**d) adote** medidas concretas e urgentes **para cumprir**, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório técnico (ID 1300972), a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré- escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,48%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 97,75%;
- d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75,00%;
- iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 124,34%5;
- d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
- f) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,92%;
- g) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
- iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 35,24%;
- b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78,41%;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 9,00%;
- f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,00%;
- g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 6,86%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,09%;
- h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,25%;
- i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%.

**e) adote** medidas para implantar controles necessários à adequada fixação da base de cálculo e dos efetivos repasses de recursos ao Poder Legislativo, de modo que haja compatibilidade com o limite fixado no artigo 29-A, I, da Constituição Federal;

**f) complemente** na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$728.185,05 entre o valor aplicado R\$3.903.128,60 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$4.631.313,65, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas do exercício de 2022, ou, eventualmente, na de 2023, caso não se verifique a comprovação integral no primeiro período, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022;

**g) cumpra** às determinações exaradas por este Tribunal de Contas: (item III, “d”, do Acórdão APL-TC 00472/18 - **Processo nº. 01647/18**), (item III do Acórdão APL-TC 00303/20 - **Processo nº. 01016/19**), (item IV, “a”, do Acórdão APL-TC 00140/20 - **Processo nº. 00370/20**), (item III do Acórdão APL-TC 00419/20 - **Processo nº. 01639/20**) e (itens III, “a”, “b” e “c”, IV, VI e VII do Acórdão APL-TC 00279/21 - **Processo nº. 01013/21**, comprovando o atendimento na prestação de contas anual do exercício da notificação, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

**h) adote providências** que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**IV. Recomendar** ao Senhor **Antônio Zotesso**, atual gestor do município de Teixeiraópolis, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

**i)** identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

**ii)** proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;

**iii)** junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

**iv)** proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

**v)** promova mesa permanente de negociação fiscal;

**vi)** nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e

**vii)** estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

**V. Determinar** ao atual Controlador Interno do município de Teixeiraópolis, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

**1) acompanhe e informe**, por meio do relatório de auditoria anual do controle interno, as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada e naquelas expedidas em exercícios anteriores, especialmente as elencadas no relatório técnico (ID 1300972), manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação, por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996;

**2) examine** a gestão da dívida ativa, em capítulo específico do relatório anual do controle interno, com o desiderato de evidenciar as medidas adotadas ao longo do exercício de 2022, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade de tais medidas para fins de elevação do montante de créditos recuperados;

**3) realize o instrumento de fiscalização levantamento** proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise quanto à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro (ID 1300972);

**VI – cientificar** a Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal quanto à imprescindibilidade da adoção das medidas de fiscalização necessárias a aferir a regularidade da aplicação complementar do montante não aplicado no Fundeb (70% e 90%) no exercício de 2021 quando da análise das contas do exercício de 2022 e, eventualmente, na de 2023, caso não se verifique a comprovação integral no primeiro período, bem como para que avalie a regularidade da movimentação financeira do Fundeb considerando não apenas as informações constantes do SIOPE (declaratórios), mas primordialmente os dados registrados nas respectivas contas bancárias, mediante documentos apresentados na prestação de contas

**VII - Alertar** o atual Prefeito, Senhor **Antônio Zotesso**, ou quem lhe faça as vezes, para que atente para as consequências do não atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, cujo descumprimento poderá ensejar, de per si, a reprovação de contas vindouras.

**VIII - Dar** conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

**IX - Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, e após **arquivem-se os presentes autos**.

Em 27 de Abril de 2023



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
RELATOR